

Registro: 2015.0000622341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011299-62.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RENATO GOMES BALLEINI (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada TURB TRANSPORTE URBANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 30.342

Apelação com revisão nº 0011299-62.2010.8.26.0506

9 a Vara Cível de Ribeirão Preto Apelante: Renato Gomes Balleini

Apelada: Turb Transporte Urbano Ltda. 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

- 1. A "responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários," que só se exonera da obrigação de indenizar, se comprovar a culpa exclusiva da própria vítima, fortuito ou força maior.
- 2. Deixando a ré de comprovar a culpa exclusiva da vítima no acidente de veículos, obriga-se e é condenada ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, em face da invalidez total e permanente, de indenização moral e ao reembolso de despesas de tratamento.

Autor apela da respeitável sentença que julgou improcedente demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Insiste na pretensão e na culpa exclusiva do condutor do ônibus da ré, que, ao desobedecer ao semáforo vermelho, colidiu com a motocicleta que ele, autor, conduzia provocando queda e lesões de natureza grave. Nega que estivesse em alta velocidade, desatento ou absorto. Critica o depoimento de testemunha contraditada e impugna o depoimento de passageira em inquérito policial, porque não presenciou o acidente, tanto que não



compareceu na lavratura do boletim de ocorrência nem em Juízo, sob o contraditório. Reporta-se ao laudo do Instituto de Criminalística e lembra que foi arrastado por treze metros, ausente marcas de frenagem, o que demonstra velocidade excessiva e imprudência do condutor do ônibus. Defende a responsabilidade objetiva e busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e vieram resposta e parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento.

É o relatório.

Se, em regra, a responsabilidade civil em acidente de trânsito assenta-se na culpa do agente (Código Civil de 2002, artigos 186 e 927), a "responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal", definiu o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno e com apenas um voto vencido, como definiu que a "inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (RE 591874, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.8.2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237, 17.12.2009).

Assim, não mais se discute sobre a



natureza objetiva da responsabilidade civil de concessionária prestadora de serviço público, que só se exonera da obrigação de indenizar, se comprovar a culpa exclusiva da própria vítima, fortuito ou força maior.

No caso, não há dúvida sobre o choque da motocicleta conduzida pelo autor contra o terço médio do lado esquerdo do ônibus (fl. 259) da ré, concessionária de transporte público urbano, que atribuiu culpa exclusiva atribuída a ele, a inobservância do semáforo vermelho.

À ré tocava o ônus da prova, que, adiantase, não satisfez, porque se limitou a arrolar como testemunha seu empregado, o condutor do ônibus, cujo depoimento se despreza (fls. 303/306), em face do evidente interesse.

Testemunhos no inquérito policial também se desprezam, porque foram tomados longe do contraditório.

Então, não há como se reconhecer a culpa exclusiva do autor e, em consequência, a ré se obriga a indenizar.

Nascido em 1979, o autor sofreu grave traumatismo cranioencefálico, fratura da tíbia direita, fratura do primeiro metacarpo da mão esquerda e teve prolongada internação em centro de terapia intensiva, o que causou pneumonia nosocomial (fl. 113).



Exame do Instituto Médico Legal de dois anos após o acidente confirma a gravidade das lesões, a debilidade permanente da marcha, as cicatrizes, que se veem nas fotos (fls. 29/39), e alterações encefálicas difusas (fls. 134/137), tudo que, por evidente invalidez total e permanente, gerou a interdição do autor (fl. 26).

Ele, que era representante comercial (fls. 98/102), mas não comprovou a remuneração, ônus agora seu (CPC, art. 333, I), faz jus a pensão mensal e vitalícia ora fixada no equivalente a um salário mínimo, a partir de 16 de dezembro de 2005, trinta dias após o acidente. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, observando-se o salário mínimo da época do pagamento, com juros decrescentes mês a mês. As vincendas, no mesmo dia de cada mês.

Faz jus ao reembolso das despesas com tratamento (fls. 50/96), com correção monetária desde o desembolso e juros da citação.

Faz jus ainda a indenização moral pela lesão à sua integridade física, direito da personalidade, que, considerando-se o termo inicial dos juros, a data do evento (STJ, súmula 54), como se fixa, arbitra-se em cem mil reais, com correção monetária a partir da data deste acórdão.

Condena-se, pois, a ré ao pagamento das verbas reconhecidas em favor do autor e a constituir capital cuja renda assegure a satisfação da pensão (CPC, art. 457-Q). Arcará ela



ainda com as custas e com honorários advocatícios de sucumbência de dez por cento sobre a soma das prestações vencidas com o capital referido e a indenização moral (idem, art. 20, § 5°).

Em suma, adota-se no mais o parecer da Douta Procuradora de Justiça e se julga procedente em parte a demanda.

Pelas razões expostas e para os fins indicados, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator